



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.416 - PA (2014/0294858-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : M P DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

– À luz do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está vinculado ao parecer psicossocial formulado pela equipe técnica, ainda que favorável à progressão da medida socioeducativa. Assim, quando verificada a existência de fundamentação suficiente na decisão que manteve a medida socioeducativa aplicada, não é necessária a vinculação do magistrado ao relatório técnico.

– No caso, por decisão devidamente fundamentada, o recorrente foi mantido em medida socioeducativa de internação, em razão da prática de atos infracionais equiparados aos delitos de homicídios qualificados, ressaltando o magistrado que o recorrente empreendeu cinco evasões, sendo que na última das fugas voltou a delinquir, cometendo ato equiparado ao delito de homicídio, a evidenciar a necessidade de se manter a restrição da liberdade do menor.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.416 - PA (2014/0294858-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : M P DA S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M P da S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento do HC n. 2014.3.003454-0.

Consta dos autos que o recorrente foi sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, pela prática de dois atos infracionais análogos aos crimes de homicídios qualificados. O mais recente dos atos infracionais ocorreu em 10/11/2012, durante uma das cinco fugas empreendidas pelo recorrente, desde que foi inserido no sistema de execução de medida de internação, em 2010.

Durante o cumprimento da medida socioeducativa, a defesa postulou a progressão do menor para liberdade assistida, nos termos do sugerido pelo relatório elaborado pela equipe multidisciplinar. O pleito foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 126):

Habeas Corpus. Ato infracional análogo ao crime de homicídio. Medida socioeducativa de internação. inadequação. Evasão por cinco vezes. Regressão da medida para internação. Possibilidade. Pleito de progressão. Inviabilidade. Decisão a quo fundamentada. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Incabível o pleito de progressão para o regime menos gravoso quando o adolescente descumpre reiteradamente as atividades do plano individual, bem como não demonstrada maturidade, além de total ausência de senso crítico dos atos infracionais cometidos.

No presente recurso alega, em síntese, que o último relatório avaliativo, realizado em 31/10/2013, foi favorável à sua progressão para a medida socioeducativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade assistida, demonstrando que correspondera de maneira satisfatória ao cumprimento da medida de internação.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido não apresenta fundamentação idônea para negar a progressão à medida menos gravosa, distanciando-se do indicado pelo relatório psicossocial, que lhe fora favorável.

Aduz, por fim, que não restou evidenciada a necessidade e/ou a adequação da manutenção da medida internação.

Pleiteia, assim, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja efetuada a progressão da medida de internação para a medida de liberdade assistida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 163/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.416 - PA (2014/0294858-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Inicialmente, ressalto que a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, quais sejam: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, a internação foi imposta ao paciente seguindo a determinação do do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, uma vez que se trata de atos infracionais graves, equiparados aos delitos de homicídios qualificados.

Quanto à pretensão de progressão de medida socioeducativa, deve-se enfatizar que, à luz do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está vinculado à conclusão exposta no parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que favorável ao menor. Assim, quando verificada a existência de fundamentação suficiente na decisão que manteve a medida socioeducativa aplicada, não é necessária a vinculação do magistrado ao parecer técnico.

A decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau encontra-se devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 28/37):

Em que pese o relatório avaliativo de fls. 227/232 sugerir que o socioeducando pode ser beneficiado com progressão para o meio aberto, tenho que aludida sugestão é prematura.

O jovem adulto MAGNO PINHEIRO DA SILVA possui histórico de vida com constantes exposições a risco pessoal e social.

Dentre os atos infracionais praticados, destaco que há dois homicídios, sendo que o mais recente aconteceu na Comarca de Salinópolis/PA aos 11.11.2012, como se observa da sentença de fls. 218/220.

Embora o jovem esteja inserido no sistema de execução de medida de internação desde o ano de 2010, é de se salientar que empreendeu 5 fugas (certidão de fls. 143), sendo que a última data de 31.08.2012, o que dificulta a realização de um trabalho intensivo consistente.

Ademais, sob a prescrição do artigo 45. §1º, parte final da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal n. 12.594/2012, a superveniência de sentença de internação aplicada por ato infracional praticado durante a execução, ocasiona o reinício da contagem do prazo da privação da liberdade.

Assim, depois do novo ato, está há menos de 1 ano em privação de liberdade, tempo extremamente exíguo para o desenvolvimento de um trabalho socioeducativo consistente e bem direcionado a um jovem que por duas vezes cometeu ato infracional de extremíssima gravidade.

Destaco que o magistrado não está vinculado a laudos ou a pareceres, devendo, no entanto, justificar os motivos de seu convencimento, conforme a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada, por exemplo, no aresto proferido no RHC 35.578/PA, da relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 14/06/2013 [...]

Sobreleva registrar que a internação em estabelecimento socioeducativo modo de intervenção estatal, atrela-se ao tempo necessário para a realização de seus objetivos, além do que deve ser aplicada na hipótese de inexistir outra adequada (inteligência dos artigos 35, inciso VII, da Lei Federal n. 12.594/2012, e artigo 122, § 2º/ECA).

O Socioeducando não está sendo vítima de nenhum ato discricionário deste juízo.

Como se pode observar ao exame atento deste caderno processual, ele teve direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo estar consciente de que faz parte do processo de Socioeducação receber o tratamento de acordo com o comportamento que vem oferecendo ao longo de sua passagem pelo sistema dessa justiça especializada.

Não observo avanços significativos para o abrandamento do regime Socioeducativo.

Assim, tendo em conta a efetividade da ação Socioeducativa, além da própria individualização que deve considerar a idade, capacidades e circunstâncias pessoais, como preleciona o artigo 35 da Lei que rege a execução das medidas Socioeducativas, hei por bem acatar, o pedido ministerial de fls. 237/238.

POSTO ISSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENHO M P DA S EM REGIME DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA, com a continuidade dos atendimentos psicossociais intensivos, inclusive em tratamento de desdrogadicção em nível ambulatorial, devendo, outrossim, lhe serem garantidos os direitos previstos nos incisos do artigo 124 do ECA mesmo Estatuto.

DETERMINO, OUTROSSIM, A REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE CASO PELOS TÉCNICOS JUDICIAIS, PARA MELHOR SUBSIDIAR O JUÍZO NA PRÓXIMA REAVALIAÇÃO, DEVENDO OS ÓRGÃOS ESSENCIAIS À JUSTIÇA INDICAREM SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS, DE MODO QUE SEJA DISPONIBILIZADO AO SOCIOEDUCANDO OS MEIOS E RECURSOS NECESSÁRIOS À AMPLA DEFESA DE SEUS DIREITOS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AO TRATAMENTO ADEQUADO DE SUAS DEMANDAS SOCIOEDUCATIVAS.

Destaca-se do acórdão recorrido (fls. 129/130):

[...] após 5 (cinco) sucessivas fugas e recapturas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente voltou a delinquir na prática do crime de homicídio qualificado na Comarca de Salinópolis, durante a sua última fuga, pelo que restou necessária a medida de internação do paciente.

Assim, portanto, vê-se que ao magistrado não havia outra alternativa, a fim de resguardar a proteção da sociedade e do próprio menor, senão o decretação da internação, até porque, tal medida mais gravosa restou devidamente fundamentada no insucesso das medidas anteriormente impostas a este, medidas essas que não foram suficientes para a reintegração do adolescente à sociedade, circunstância ratificada pela prática de outro ato infracional gravíssimo, não sendo passível de que seja posto em liberdade se não resta indicativos que o paciente encontre-se ressocializado.

Ademais, esclareço que não houve qualquer ilegalidade na decisão ou afronta à Súmula nº 265 do STJ, vez que ocorreu a prévia oitiva do menor infrator antes do regressão da medida socioeducativa para a internação, razão pela qual entendo que inexistente qualquer mácula no feito.

[...]

Assevero, portanto, que o juízo singular demonstrou de forma plena as razões que o levaram a decidir pela medida de internação do paciente, não havendo, desse modo, que se falar em violação aos direitos fundamentais do menor, até porque, em Maio/2014, o menor será novamente reavaliado, onde, mediante decisão fundamentada, se verificará se o menor se encontra apto ou não a cumprir a medida socioeducativa em regime mais liberal. Inteligência do paragrafo 2º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I e II, C/C O ART. 288, AMBOS DO CP). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de internação aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado encontra-se exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do adolescente, uma vez que efetivamente praticou ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação de medida mais gravosa.

2. Pareceres técnicos psicossociais para a aplicação de medida socioeducativa mais branda não vinculam o magistrado. A partir dos fatos contidos nos autos, pode o Juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir contrariamente a tais laudos

3. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à medida socioeducativa de internação aplicada ao menor, tendo em vista que não foram estabelecidas em decisão desprovida de fundamentação, como quer a impetrante.

4. Ordem denegada. (HC 231.462/PE, Rel. Ministro Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, DJe 9/5/2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão decisória judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada. (HC 203.419/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/6/2011).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de atos infracionais graves, equiparados aos delitos de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e estupro.

- Com base no princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que seja favorável ao paciente. Logo, quando houver fundamentação suficiente da decisão para manutenção da medida socioeducativa aplicada, não se faz necessária a vinculação do magistrado ao parecer técnico.

- Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja a medida imposta ao adolescente.

- De fato, a maioria penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.

Habeas corpus não conhecido (HC 225597/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 19/04/2013).

Ante o exposto, nego provimento a esse recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0294858-1 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 53.416 / PA

Números Origem: 00467859120108140301 201010002470 201430034540 467859120108140301

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P DA S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Privilegiado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.